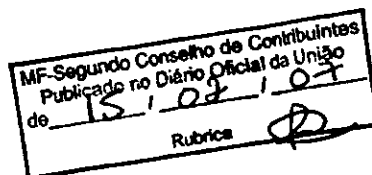




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11077.000306/99-39
Recurso nº : 126.803
Acórdão nº : 201-79.031



Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. COOPERATIVA.

Às sociedades cooperativas que praticarem exclusivamente atos cooperativos, conforme preceitua o § 4º do art. 3º da LC nº 7/70, regulamentado pelo art. 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86, é devida a contribuição ao PIS à alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal. Se houver a prática de atos não cooperativos, além da contribuição calculada sobre a folha de pagamento, as cooperativas ficam sujeitas também à contribuição calculada sobre as operações com não associados.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, sendo a alíquota de 0,75%. A contribuinte tem direito de apurar o eventual indébito com base neste critério, ficando a homologação dos cálculos a cargo da autoridade administrativa competente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA.

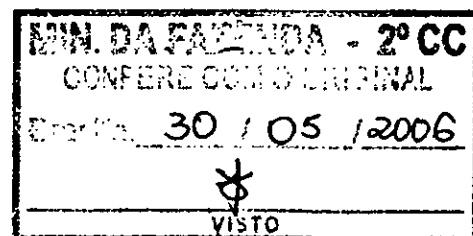
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 2006
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11077.000306/99-39
Recurso nº : 126.803
Acórdão nº : 201-79.031

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 274/290, contra o Acórdão nº 580, de 07/06/2002, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 223/228, que indeferiu solicitação de restituição do PIS, no montante de R\$ 516.952,40 (fl. 121), conjugado com pedidos de compensação de fls. 01, 94, 97, 99, 101, 104 e 124 - débitos de PIS e Cofins, protocolados em datas entre 24/08/1999 e 15/02/2000.

A solicitação tem por fundamento a decisão judicial na medida Cautelar nº 94.0006799-2 e a Ação Ordinária nº 94.0007607-0, cuja decisão final prolatada pelo Egrégio TRF da 4ª Região transitou em julgado em 03/03/99, conforme Certidão expedida pela Justiça Federal, em 07/05/1999, de fl. 91.

A ação ordinária pretendeu ver anulado o débito consolidado nos Processos Administrativos de Parcelamento nºs 11077.000086/92-68 e 11077.000027/93-80, com os respectivos cancelamentos e a possibilidade de compensar os indébitos de PIS recolhido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (fl. 157).

O Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, RS, indeferiu a solicitação de restituição e compensações pleiteadas, pela inexistência de créditos remanescentes.

A interessada apresentou a impugnação em 16/08/2001, fls. 216/218, onde alegou, em síntese, que:

1. os Processos Administrativos nºs 11077.000086/92-68 e 11077.000027/93-80, que basearam a decisão do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana - RS, foram anulados por expresse comando da sentença de mérito transitada em julgado. Os processos administrativos foram desconstituídos por ordem judicial, não servindo de base para nada, seja para recálculo, para emissão de decisão ou para cobrança;

2. a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal com base em processos administrativos julgados nulos, execução essa que foi embargada, com ganho de causa à contribuinte decretado pelo juízo monocrático, confirmado pelo TRF da 4ª Região;

3. ainda que houvesse recálculo do PIS, este deveria ser processado nos termos dos procedimentos administrativos, permitindo-lhe o acompanhamento e a defesa, o que não foi feito;

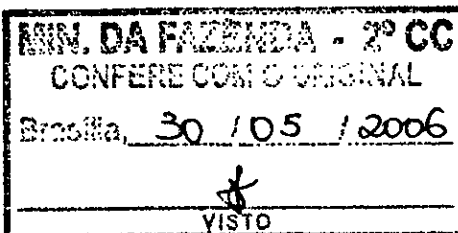
4. os cálculos feitos e apresentados para compensação foram efetuados nos exatos termos da decisão judicial, razão pela qual devem ser aceitos, até porque foram feitos por perito judicial; e

5. não aceitos os cálculos que apresentou, poderá fazer requerimento judicial, resguardando-se de qualquer tipo de autuação pela SRF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11077.000306/99-39
Recurso nº : 126.803
Acórdão nº : 201-79.031



2º CC-MF
Fl. _____

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS indeferiu a solicitação, entendendo não haver saldo a ser restituído à contribuinte. O Acórdão teve a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1991 a 30/06/1993

Ementa: PIS. CRÉDITOS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Para aceitar-se a compensação pretendida pela contribuinte, os créditos que supõe ter necessitam gozar de liquidez e certeza.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/05/2004, fls. 274/290, alegando, em síntese, que:

1. a recorrente teria o direito de receber o que indevidamente recolheu a maior, da diferença entre o faturamento e a receita operacional bruta. Da mesma forma, a base de cálculo a ser aplicável seria a prevista no art 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, que tem por base o faturamento do sexto mês anterior, sem se cogitar de correção monetária; e

2. no caso das cooperativas, não existem dispositivos a serem aplicados, pois a LC nº 7/70 não é auto-aplicável para as sociedades cooperativas, e sua regulamentação por Ato Declaratório ou por Resolução é ilegal, conforme vem decidindo nossos tribunais, inclusive o STJ.

Por fim, requer seja declarada a insubsistência do Acórdão DRJ/STM nº 580.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30 / 05 / 2006</u>
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11077.000306/99-39
Recurso nº : 126.803
Acórdão nº : 201-79.031

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA**

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente apresenta novas considerações em seu recurso que não foram aduzidas anteriormente. Essa conduta enseja a preclusão dos argumentos ora apresentados, impossibilitando a análise de tais elementos, consoante os arts. 16, III, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, o processo administrativo é caracterizado por alguma informalidade e pela busca da verdade real. Nesse diapasão, tem-se o brocardo latino, "dá-me o fato, dar-te-ei o direito a se aplicar". Portanto, entendo que o presente recurso, a despeito da preclusão argumentativa, deva ser apreciado por este Colegiado.

A recorrente obteve na justiça decisão transitada em julgado "*para o efeito de assegurar o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com os valores vincendos relativos ao próprio PIS, mantida a exigibilidade nos termos das LCs 07/70 e 17/73 e facultado ao fisco glosar a operação*" (fls. 80 e 91).

A contribuinte entende não ser devida a contribuição na modalidade PIS - folha de salários, sob o argumento de que não houve sua regulamentação, por lei, conforme determina o § 4º do art. 3º da LC nº 7/70. Sua normatização limita-se, apenas, à Resolução do CNM nº 174/71, art. 4º, § 5º.

Equivoca-se a contribuinte, pois tal exigência encontra-se devidamente regulamentada através do Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 33, abaixo transcrito:

"Art 33. As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social (PIS) à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de pagamento."

Portanto, restando claro ser devida a contribuição nessa modalidade, cabe analisar em relação aos atos não cooperados.

Da mesma forma, os atos com não cooperados deverão ser segregados e tributados na modalidade de PIS/Faturamento. Este entendimento se funda no art. 87 da Lei nº 5.764/71, *verbis*:

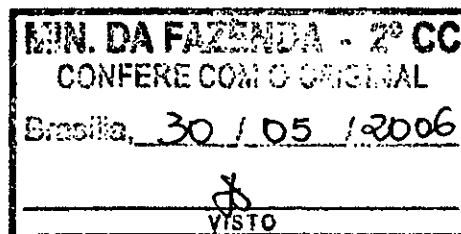
"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos."

Este entendimento encontra-se consignado no Ato Declaratório Normativo CST nº 14, de 15/03/1985, conforme se transcreve:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11077.000306/99-39
Recurso nº : 126.803
Acórdão nº : 201-79.031



2º CC-MF
Fl.

"1 - A base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) por parte das sociedades cooperativas é a folha de pagamento mensal (alíquota de 1%), enquanto praticarem apenas, atos cooperativos;

2 - Se houver a prática de atos não-cooperativos por parte dessas sociedades - além da contribuição de 1% sobre a folha de pagamento mensal -, elas passarão também a contribuir: (a) à base de 0,75% sobre a receita bruta concernente à venda de bens à não-associados; ou (b) à base de 5% sobre o Imposto de Renda, devido, concernente à venda de serviços a não-associados;

3 - As sociedades cooperativas, quando contribuintes do imposto de renda, devem também recolher ao PIS a parcela de 5% (cinco por cento), deduzida desse imposto."

Este também é o entendimento dos ilustres autores Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, em sua obra Imposto de Renda das Empresas - Interpretação Prática, Ed. Atlas, 1998, pág. 92, na qual menciona decisão do Conselho de Contribuintes sobre essa questão, conforme se transcreve, *verbis*:

"O 1º C.C. decidiu que a base de cálculo da contribuição ao PIS, por parte das sociedades cooperativas que praticarem exclusivamente atos cooperativos, é a folha de pagamento mensal. Se houver a prática de atos não cooperativos, além da contribuição calculada sobre a folha de pagamento, as cooperativas ficam sujeitas também à contribuição calculada sobre as operações com não associados (Ac. nº 103-17.192/96 no DOU de 15-10-96)."

De acordo com o consignado às fls. 125 e 142, a atividade desta cooperativa consiste em compra, beneficiamento e venda de arroz. Desse modo, enquadra-se, portanto, além de contribuinte do PIS/Folha de Pagamento, também do PIS/Faturamento, nas operações com não cooperados.

Esclareça-se que a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, tendo em vista que toda a legislação editada entre os dois supracitados instrumentos normativos não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Neste sentido vem decidindo tanto este Conselho como a Câmara Superior de Recursos Fiscais e também os tribunais superiores, conforme demonstram as ementas dos os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS/REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

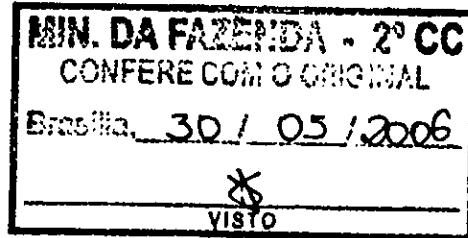
3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o

UFG



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11077.000306/99-39
Recurso nº : 126.803
Acórdão nº : 201-79.031



2º CC-MF
Fl.

faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

4. *A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

5. *Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

6. *Recurso especial improvido.* (REsp nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

"PIS - Compensação de créditos de PIS/Semestralidade. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizado neste acórdão não enseja glosa por parte do órgão fazendário." (Acórdão CSRF/02-01.695; Recurso nº 112.628; Relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 11/05/2004).

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - Resp nº 144.708 - RS - e CSRF)." (Acórdão CSRF/02-01.808; Recurso nº 114.975; Relator Leonardo de Andrade Couto; Data da Sessão: 24/01/2005).

Deste modo, procede o pleito da recorrente no sentido de que seu possível indêbito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Isto posto, dou **parcial provimento ao recurso** para reconhecer o direito de a recorrente ter efetivada a restituição/compensação decorrente de recolhimento indevido, na forma da decisão judicial que assegurou tal direito, mantida a exigibilidade nos termos das LCs nºs 7/70 e 17/73, sendo:

1. **devida a contribuição ao PIS calculada à alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal;**

2. **além da contribuição sobre a folha de pagamento, devida a contribuição ao PIS/Faturamento calculada sobre as operações com não associados;**

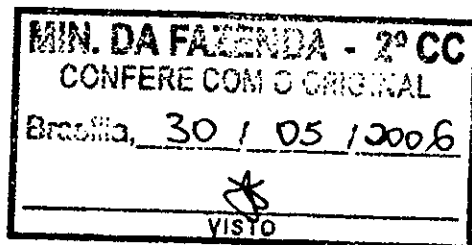
3. **que o PIS/Faturamento deverá ser calculado segundo o determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento;**

4. **que deve ser observada a determinação judicial permitindo a compensação do PIS com os valores vincendos relativos ao próprio PIS, não cabendo, portanto, compensação com débitos da Cofins, constantes dos pedidos de compensação acostados ao presente processo, aos quais devem ser aplicadas as determinações emanadas do Poder Judiciário; e**



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11077.000306/99-39
Recurso nº : 126.803
Acórdão nº : 201-79.031



2º CC-MF
Fl.

5. que fica resguardado o direito à Secretaria da Receita Federal no tocante à conferência, quanto à certeza e liquidez de tais créditos, visando à homologação de eventual ressarcimento/compensação.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


MAURÍCIO TAVERA E SILVA

